



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS,  
ESTADO DE TOCANTINS.

**PEDIDO URGENTE**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO  
LIMINAR.

**ELIO SCHMITT**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.407.979-53, residente e domiciliado na Rua Couto Magalhães, nº 318 UC ALT 94606, em Frente Buffet Requint, CEP 77.600-000 - Serano I, Paraíso do Tocantins - TO; **E. SCHMITT PRODUTOR RURAL**, empresário individual, inscrito no CNPJ 63.164.415/0001-10, com sede na Rodovia Br 153, Fazenda Jatobá, Zona Rural, Pugmil-TO, CEP: 77.603-000; **IZABEL CRISTINA BIRGEIER SCHMITT**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.557.849-20, ambos residentes e domiciliados na Rua Couto Magalhães, nº 318 UC ALT 94606, em Frente Buffet Requint, CEP 77.600-000 - Serano I, Paraíso do Tocantins - TO; e **I.C.B. SCHMITT PRODUTORA RURAL**, empresária individual, inscrita no CNPJ 33.841.807/0001-06, com sede na Rodovia Br 153, Fazenda Jatobá, Zona Rural, Pugmil-TO, CEP: 77.603-000, vêm, por seu advogado signatário, com supedâneo nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 47, 51 e demais da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), propor a presente



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

pelas razões de fato e de direito a seguir  
expostas.

[REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

[REDACTED]



## 1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A competência está disciplinada no artigo 3º da Lei 11.101/2005 que dispõe ser competente o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Por "**principal estabelecimento**", entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhøa Coelho. Vejamos:

*A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa;** é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.*



É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, consoante a jurisprudência a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, **firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. '[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido



neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

No caso em exame, **os Requerentes são agricultores/pecuaristas em Pugmil e Rosalândia - TO, nesta Comarca há 11 anos**, sendo, que as decisões e sede das empresas são em Pugmil, distrito de Para[isso do Tocantins, **o local de seu principal estabelecimento**, sobretudo na perspectiva econômica.

Logo, como as atividades dos Autores estão concentradas no **município de Pugmil/GO**, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de tutela de urgência, e, posteriormente, da Recuperação Judicial dos Autores.

## **2. DA TRÂMITAÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ QUE OCORRA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Conforme dispõe o inciso III do Art. 189 do CPC, podem-se tramitar em segredo de justiça os processos em que "*constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade*".



Na espécie, os motivos apresentados pelos Autores referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, patrimonial e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça.

É nítido que esse trâmite inicial acarreta riscos à sociedade empresária. Mas tal contingência é passível de mitigação mediante medida extremamente simples, que conta com previsão expressa nos arts. 189, III, e 773, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, qual seja, a atribuição de status de segredo de justiça à Recuperação Judicial até que sobrevenha o veredicto pelo deferimento ou indeferimento do seu processamento.

**Assim, requer seja atribuído status de segredo de justiça à Recuperação Judicial até que sobrevenha decisão pelo deferimento da RJ.**

### **3. DA LEGITIMIDADE ATIVA - POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTOR RURAL.**

Com efeito, o artigo 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falência, prevê que podem requerer a Recuperação Judicial **todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.**

Nesse passo, vale observar que os Requerentes são, de fato, Produtores Rurais **há muitos anos**, exercendo regularmente e de forma organizada atividade econômica rural voltada ao agronegócio com a produção de leite in natura e cultivo de lavoura de milho para produção de silagem e grãos para circulação de produtos.

Inclusive, nos últimos anos a jurisprudência e a própria Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº.



**14.112/2020), colocou fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua em sua pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.**

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial o devedor deveria exercer suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos, in verbis:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial, poderia, ou não requerer sua Recuperação Judicial.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, **houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos necessários para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Confira:**



“§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, **admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.**”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos e, garantiu que o Produtor Rural possa ingressar com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural há, no mínimo, dois anos.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1[...] 2. Com



esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 [...] 4. [...]. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva,



assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 [...]. 5. [...]. 6. [...] 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1876697 MT 2020/0125828-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020)

Desta forma, o exercício da atividade rural pelos Autores deste pedido é possível ser constatado pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e balanços patrimoniais em anexo, documentos que demonstram, de forma clara, que os Autores são empresários rurais há mais de 2 anos.

Com toda a documentação anexa, é certo que o art. 48 da LREF foi devidamente cumprido, uma vez que foi devidamente comprovado que a Produtora Rural exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos.

Assim, para uma melhor compreensão e de forma resumida, segue o quadro analítico dos documentos que acompanham a presente peça inicial.

|         | Inciso                                                                                              | Doc.                                        |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| Art. 48 | I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as | Certidão negativa de falência e insolvência |



|                                                                                                                                                       |                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;                                                                   | Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial |
| III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; | Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial |
| IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta             | Certidões criminais                                                    |

No mesmo sentido, os produtores rurais possuem efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis - Junta Comercial do Estado de Goiás.

Dessa maneira, resta devidamente comprovado que os autores exercem regularmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens, **há muito mais de 2 (dois) anos**, de modo que patente, a possibilidade de figurar no polo ativo do presente **pedido de Recuperação Judicial**, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LREF.

#### **4. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU POSTERGAÇÃO DA COBRANÇA.**

As custas judiciais não podem impedir o consagrado direito do Acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e regulamentado no artigo 98 do Código de Processo Civil.



A incapacidade financeira que enseja o presente pedido de Recuperação Judicial, corroborado pela documentação anexa é suficiente para demonstrar a impossibilidade do adiantamento das custas judiciais para o recebimento do feito.

Dessarte, conforme previsão legal e constitucional, os autores rogam pela concessão da gratuidade de justiça, assegurando o efetivo acesso à jurisdição, sem impossibilitar a continuidade das atividades dos autores.

#### **5. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA:**

O **Grupo Econômico** representado pelos autores é um Grupo Familiar formado por **ELIO SCHMITT; E. SCHMITT PRODUTOR RURAL; IZABEL CRISTINA BIRGEIER SCHMITT; e I.C.B. SCHMITT PRODUTORA RURAL:**

Referidos produtores rurais desenvolvem suas atividades rurais nas Fazendas Jatobá, onde se localizam as maiores atividades e o controle do Grupo, e na Fazenda Rio Mangues, imóveis situados em Pugmil e Nova Rosalandia.

O Grupo Econômico autor possui foco na agricultura e pecuária, com as seguintes atividades:

| TOTAL DE ÁREA CULTIVADA – 250 Hectares |          |                                                |
|----------------------------------------|----------|------------------------------------------------|
| Identificação Local                    | Área     | Tipo de Cultivar                               |
| Faz. Jatobá (própria)                  | 110,00ha | Safra e Safrinha (milho/milheto)               |
| Faz. Rio Mangues (própria)             | 140,00ha | Safra e Safrinha (165ha milho e 205ha milheto) |



| Expectativa de Produtividade             | Receita Estimada |
|------------------------------------------|------------------|
| 73-75sc de SOJA média geral              | R\$ 2.007.500,00 |
| Colheita de mais de 18.250 sacos de soja |                  |

Os autores **possuem atualmente 1 empregado registrado com carteira assinada e gera vários outros empregos indiretos, por meio de prestadores de serviços.**

A seguir, apresentamos uma análise estruturada e fundamentada das **causas concretas da situação patrimonial dos autores e das razões da crise econômico e financeira:**

- **Investimentos realizados.** A situação econômica e financeira dos autores se agravou muito a partir da pandemia do COVID-19, vez que efetuou abertura de novas áreas de plantio, houve aumento inesperado dos custos com adubo, após início do conflito Rússia - Ucrânia, sendo a Rússia, um dos maiores fornecedores de Adubo ao Brasil, com queda do preço da commodity dos grãos na época da safra. **Portanto, no momento da venda os preços haviam despencado, gerando, um descompasso entre dívida e capacidade de pagamento.**
- **Volatilidade dos Preços de Mercado:** A oscilação nos preços de commodities, como soja e milho, assim como a enorme queda no preço da arroba do boi, impactou diretamente a capacidade do Grupo em gerar receita compatível com os altos custos de produção.

O mercado do boi gordo no Brasil passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba.



Em março de 2022, a arroba alcançou um recorde histórico de R\$ 352, mas, no início de 2023, caiu para aproximadamente R\$ 200. Essa queda representou uma diminuição de quase 50%.<sup>1</sup>

CANAL RURAL ENTREVISTA

### Arroba do boi gordo ainda está abaixo do preço de equilíbrio, diz CEO da Radar Investimentos

Segundo Leandro Bovo, o mercado do boi gordo no Brasil passou por uma forte volatilidade nos preços da arroba nos últimos meses



Gabriel Azevedo

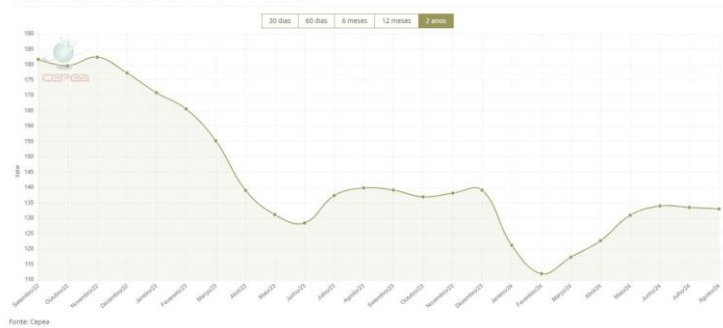
17/10/2023 19:01



2

O gráfico abaixo reproduzido demonstra as flutuações no preço da saca da soja e do milho de 60kg:

INDICADOR DA SOJA CEPEA/ESALQ - PARANÁ



<sup>1</sup> <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi/arroba-do-boi-gordo-ainda-esta-abaixo-do-preco-de-equilibrio-diz-ceo-da-radar-investimentos/>

<sup>2</sup> <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi/arroba-do-boi-gordo-ainda-esta-abaixo-do-preco-de-equilibrio-diz-ceo-da-radar-investimentos/>



- **Aumento dos juros e Corte de Crédito.** O aumento dos juros oficiais vem desestimulando a oferta de Crédito, além de encarecer o custo das operações financeiras subsidiadas e não subsidiadas. A restrição tem gerado dificuldade de rolamento ou prorrogação das obrigações, sobejando dificuldade no fluxo de caixa do empreendimento agropecuário.
- **Aumento dos Custos de Produção:** a inflação afetou significativamente os custos relacionados à produção de grãos, fertilizantes, defensivos diesel, energia elétrica e custos de transporte, impactando negativamente a rentabilidade dos produtores rurais. A enorme queda do preço da soja e do milho ocorreu ao mesmo tempo em que os custos de plantio, fertilizantes e defensivos se mantiveram extremamente elevados, gerando um descompasso entre Receita e Custos/Despesas, comprometendo enormemente a capacidade de pagamento do endividamento.
- **Endividamento Elevado:** Diante da volatilidade dos preços e dos custos de produção, assim como a investimentos realizados, os autores



recorreram a empréstimos, sendo que a alta da SELIC gerou pressão no aumento do pagamento de juros o que impactou negativamente na viabilidade financeira da operação. O Endividamento total dos autores atingiu valor de mais de R\$ 9.932.412,15 (nove milhões, novecentos e trinta e dois mil e quatrocentos e doze reais e quinze centavos) em 2025.

#### **5.1. FOTOS ATUAIS DA OPERAÇÃO RURAL DOS AUTORES**

Fotos organizadas por empreendimento em arquivo anexo em razão da limitação do tamanho do arquivo pelo PROJUDI e para organização da peça.

#### **6. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS INDISPENSÁVEIS A ATIVIDADE RURAL:**

Esta peça vestibular vai muito além da demonstração da crise econômica-financeira enfrentada pelos autores. Esta também tem o condão de apresentar as razões que sustentam o pedido de proteção dos ativos essenciais para a atividade produtiva dos Requerentes.

Ora, são diversos tipos de ativos que são vitais para o funcionamento e exploração da atividade produtiva, razão pela qual sua preservação se relaciona com o contexto legal visto o binômio viabilidade/possibilidade jurídica.

Primeiramente, é crucial compreender que os ativos podem ser variados e abrangentes. Eles incluem recursos financeiros, como contas bancárias e investimentos, que sustentam o capital de giro necessário para operações contínuas. Além disso, os ativos tangíveis, como instalações



industriais, máquinas e equipamentos, desempenham um papel central na produção e circulação de bens ou serviços.

Em resumo, a petição inicial busca proteger uma gama diversificada de ativos que são essenciais para a atividade produtiva dos Autores. A preservação destes ativos é crucial para a continuidade dos negócios e a manutenção do emprego, justificando plenamente a solicitação legal apresentada.

Desse modo, os autores possuem diversos ativos que são essenciais à atividade produtiva, principalmente aqueles bens que fazem parte da produção agrícola, tais como: Propriedades rurais, Máquinas e equipamentos, Veículos automotores.

#### 6.1. RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO GRUPO SCHMITT INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA

| PROPRIETÁRIO | TIPO        | QTD | ANO FABR. | FABRICANTE | MODELO          | COR      | SERIE / CHASSI    | LOCALIZAÇÃO             | TIPO GARANTIA        | BANCO GARANTIA   |
|--------------|-------------|-----|-----------|------------|-----------------|----------|-------------------|-------------------------|----------------------|------------------|
| ELIO SCHMITT | VEÍCULO     | 1   | 1999      | FORD       | F-250 XLT L     | VERMELHO | 9BFF25L6X0014758  | PGMILL-TO               | NÃO SEAPLICA         | NÃO SEAPLICA     |
| ELIO SCHMITT | VEÍCULO     | 1   | 2010      | TOYOTA     | HILUX COR4 SRV  | PRATA    | BAUF2967B6118573  | PARAÍSO DO TOCANTINS-TO | NÃO SEAPLICA         | NÃO SEAPLICA     |
| ELIO SCHMITT | PLANTADEIRA | 1   | 2020      | JOHN DEERE | 2100 15 LINHAS  | -        | 1C02117AC10125279 | PGMILL-TO               | ALIEVAÇÃO FIDUCIÁRIA | BANCO JOHN DEERE |
| ELIO SCHMITT | PLANTADEIRA | 1   | 2017      | JOHN DEERE | 2117-1 5 LINHAS | -        | 1C02117ACH0115109 | PGMILL-TO               | NÃO SEAPLICA         | NÃO SEAPLICA     |
| ELIO SCHMITT | TRATOR      | 1   | 2017      | JOHN DEERE | 6170JMMAR 1     | -        | 1BM61703TH0000181 | PGMILL-TO               | NÃO SEAPLICA         | NÃO SEAPLICA     |
| ELIO SCHMITT | TRATOR      | 1   | 2020      | JOHN DEERE | 6170JMMAR 1     | -        | 1BM6190JCLD002247 | PGMILL-TO               | ALIEVAÇÃO FIDUCIÁRIA | BANCO JOHN DEERE |

#### 6.2. RELAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GRUPO ROXANIO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PRODUTIVA

| PROPRIETÁRIO | TIPO         | DENOMINAÇÃO / ENDEREÇO | MATRÍCULA | LOCALIZAÇÃO        | TIPO GARANTIA | BANCO GARANTIA             |
|--------------|--------------|------------------------|-----------|--------------------|---------------|----------------------------|
| ELIO SCHMITT | IMÓVEL RURAL | FAZENDA JATOBÁ         | 841       | PUGMILL-TO         | HIPOTECA      | BANCO DO BRASIL / AGROFARM |
| ELIO SCHMITT | IMÓVEL RURAL | FAZENDA RIO MANGUE     | 386       | NOVA ROSALÂNDIA-TO | HIPOTECA      | BANCO DA AMAZÔNIA          |

Todas as instituições financeiras credoras dos autores possuem inequívoca ciência de que os bens e ativos descritos são essenciais para o desenvolvimento das atividades de produção, bem como das especificidades da operação de produção de um produtor rural.



Permitir a expropriação de bens e ativos absolutamente imprescindíveis à operação dos autores resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida, fato que irá contra os princípios basilares da recuperação judicial, quais sejam: ***preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores.***

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a auto liquidação imediata em hipóteses



altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando, de modo irregular e contrário à Lei Falimentar, bens de propriedade da Autora, considerados imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro da mesma.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelo Bancos, que de modo prático, terceiriza estas ações a bancas com expertise neste assunto.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que os Autores entendem que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo



7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual, nem nestes autos. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens de capital essencial dos autores, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida na região de Mara Rosa - GO.

**Isso sem falar que, durante o chamado "stay period" nenhum bem essencial às atividades dos autores, que espera estar em recuperação judicial, pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.**

Não há espaço para dúvidas de que **a preservação da empresa é o principal pilar da Lei de Recuperação de Empresas e Falências e a fonte produtora deve ser privilegiada quando possível, afastando-se as pretensões individuais em favor da coletividade.**

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, os recuperandos abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da Lei Falimentar. De outro, **os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.**

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja **essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das**



**atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.**

Neste cenário, afigura-se necessária, portanto, determinação de **suspensão de quaisquer medidas constritivas** em face dos autores, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis essenciais às atividades, conforme **detalhado no presente documento**, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pelos Requerentes.

Ainda em relação à essencialidade dos bens, necessária se faz a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, para que seja suspenso o processo 0006574-93.2025.8.27.2731, movido pelo credor Banco John DEERE S/A, que pretende a Busca e Apreensão dos seguintes bens:

- 1 (UM) TRATOR, MARCA JOHN DEERE, MODELO 6190J (MAR-I), CHASSI 1BM6190JCLD002247.
- 1 (UMA) PLANTADEIRA, MARCA JOHN DEERE, MODELO 2100 15 LINHAS, CHASSI 1CQ2117ACL0125279.

**Tais bens são essenciais às atividades dos Recuperandos, tendo em vista a utilidade de um trator na lavoura de soja e milho, bem como da utilidade da plantadeira.**

Diante disso, desde já requer, de forma cautelar, a antecipação dos efeitos do stay period, para que o patrimônio dos Recuperandos e a atividade produtiva seja preservada nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05.



## **7. DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESDE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial dos Autores e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, **os requerentes demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento deste pedido recuperação judicial.**

Nos termos do caput e dos incisos do **art. 48 da Lei 11.101/2005**, os Autores requerem a juntada dos documentos que comprovam que:

- a) exercem regularmente suas atividades rurais há mais de 2 (dois) anos;
- b) não foram falidos nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar; e;
- c) não foram condenados ou tiveram, como administradora ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal;

Já nos termos dos **incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005** (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), os Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- a. **Inciso II** - demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido



de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

**b. Inciso III** - relação de credores;

**c. Inciso IV** - certidões de regularidade dos autores na Junta Comercial do Estado de Goiás, contratos sociais atualizados, além da documentação autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976;

**d. Inciso VII** - extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

**e. Inciso VIII** - certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas da sede dos Autores (Mara Rosa/GO);

**f. Inciso IX** - relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte;

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, os Autores comprovam estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial, razões pela qual requerem a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.



## 8. DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nesta hipótese, os recuperandos não apenas têm o **pedido processado conjuntamente**, como sua **autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada**, de maneira a **unificar as listas de credores das sociedades** e, conseqüentemente, fazer com que o seu **plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única**, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Com a consolidação substancial, passa-se a ter situação de **litisconsórcio unitário** (art. 116, CPC), em que **ambos os autores terão inevitavelmente o mesmo destino**: ou terão seu **plano de recuperação judicial aprovado**, ou este será **rejeitado**, com a conseqüente decretação de **falência**.

Assim, por meio da consolidação substancial, requer-se o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas, visando a efetiva reestruturação de seus passivos e a preservação de suas atividades econômicas, de acordo com o disposto na legislação vigente, a fim de que seja uma única RJ, apresentando um único Plano de Recuperação Judicial e que, se tenha uma única Assembleia Geral de Credores para deliberar a aprovação do Plano

A consolidação substancial se mostra como medida **essencial para a viabilização de um plano de recuperação abrangente e eficaz**, que assegure a continuidade das operações e o atendimento dos credores de forma equitativa.

Logo, diante da complexidade das relações entre as empresas envolvidas, a consolidação substancial se apresenta



como **instrumento indispensável para a maximização dos resultados da recuperação judicial**, promovendo a eficiência e a transparência no processo de reestruturação.

Assim, requer-se a análise e deferimento do presente pedido, a fim de garantir a adequada condução do processo de recuperação judicial das sociedades em questão.

#### **9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Consoante previsão legal do artigo 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e o seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, devendo ser apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC após a r. decisão que deferir o presente pedido recuperacional.

#### **10. DAS EXECUÇÕES/BLOQUEIO DAS CONTAS:**

Há ainda que se trazer ao conhecimento deste juízo uma situação extremamente delicada perpassada pelos Autores, que elevou a urgência de que se propusesse o presente pedido de Recuperação Judicial. Senão vejamos.

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 0006574-93.2025.8.27.2731 movida por BANCO JOHN DEERE S.A. objetivando a busca e apreensão de:**

- 1 (UM) TRATOR, MARCA JOHN DEERE, MODELO 6190J (MAR-I), CHASSI 1BM6190JCLD002247.

- 1 (UMA) PLANTADEIRA, MARCA JOHN DEERE, MODELO 2100 15 LINHAS, CHASSI 1CQ2117ACL0125279.



Primeiramente, convém ressaltar que o Juízo da Recuperação Judicial é dotado de universalidade para conhecer das ações que envolvem os interesses econômicos dos recuperandos, para conferir maior utilidade ao próprio instituto da Recuperação Judicial e tutelar o efetivo cumprimento do planejamento de reestruturação da atividade empresarial rural desenvolvida pelos autores.

Como a penhora e liquidação dos bens em razão de uma execução individual ou busca e apreensão do bem **poderão comprometer o plano de recuperação judicial dos Autores**, ora produtores rurais, assentou-se que, com base no **princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47**, ainda que **essas execuções possam prosseguir, os atos de constrição não poderão ser determinados pelo juízo da execução**, mas apenas pelo juiz da recuperação judicial.

Com efeito, **revela-se inequívoca a competência deste juízo** para autorizar, ou não, medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à Recuperação Judicial como forma de garantir a viabilidade e a estabilidade da estratégia de soerguimento adotada.

Assim o é, pois é necessário imprimir um Juízo de razoabilidade em prol da preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da LREF, sobretudo para que não se permita chegar ao seguinte contrassenso: **os credores sujeitos são obrigados e interromperem suas ações e execuções, se unirem perante o Juízo da RJ, negociar seus créditos e nova-los via Plano de Recuperação Judicial**.

Enquanto por outro lado, o credor não sujeito, que goza da prerrogativa legal de não ter suas execuções suspensas, poderia indiscriminadamente afetar o patrimônio



- e por consequência a saúde financeira da empresa que exerce atividade agrícola, que deveras já se encontra combalida - em prol de suas personalíssimas conveniências - por mais nobres que sejam, como é a arrecadação ao erário público.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de



sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177164 - SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 01/09/2022

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: [...] 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de



Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constitutivos determinados em Execução Fiscal constitui posituação de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) [...] 6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. [...] 8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar



os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. [...] (AgInt no REsp 1.988.437 / PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 23/08/2022.)

No caso em exame, a ordem de busca e apreensão emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO, culminará em busca e apreensão de maquinários destinados a atividade agrícola - impossibilitando o prosseguimento regular das operações cotidianas da atividade rural, a exemplo do pagamento do salário de seus colaboradores. E retirar bens da empresa - ou pior, dinheiro ou parte do seu faturamento - sem quaisquer sombras de dúvidas, irá dificultar qualquer desenvolvimento do plano de recuperação da empresa, obstando o próprio espírito da Lei nº 11.101/05.

Assim, far-se-á necessário, em razão da identidade de comarca e Juiz para ambas as Varas Cíveis, que seja certificado nos autos da Ação de Busca e Apreensão, a concessão de decisão, para que suspenda, qualquer ato de constrição patrimonial dos autores, posto que, somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens dos recuperandos.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio dos recuperandos e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira, de tal sorte que, **somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens,**



eis que munido de informações suficientes acerca de sua capacidade e realidade econômico-financeira.

## 11. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, os autores requerem seja **deferido o processamento de sua recuperação judicial**, conforme previsto nos arts. 47, 48, 51 e em especial o art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a previsão de custas na ordem de R\$ 149.634,12 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos);
- b) seja concedida a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES** em face dos autores, bem como seja reconhecida a impossibilidade da retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;
- c) seja **nomeado (a) administrador (a) judicial** que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;



- d) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- f) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11. 101/2005;
- g) seja ordenada a **expedição de edital** na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação;
- h) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos autores e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;



- i) seja **determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Autores**, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- j) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;
- k) seja determinada a **anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás**, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- l) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares do sócio controlador e administradora da empresa rural em incidente a ser processado em apartado, e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias;
- m) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores, nos termos do art. 425 do CPC;
- n) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados;
- o) Seja aplicada a **consolidação substancial**, a fim de que seja uma única RJ, apresentando um único Plano de Recuperação Judicial e que, se tenha uma



única Assembleia Geral de Credores para deliberar a aprovação do Plano;

- p) Tramitação em Segredo de Justiça,** excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);
- q)** Seja decretada a essencialidade dos bens arrolados;
- r) Seja comunicado no processo de Busca e Apreensão em andamento, a suspensão de qualquer ato de constrição patrimonial dos autores, especialmente nos autos do processo número 0006574-93.2025.8.27.2731,** posto que, somente o Juízo recuperacional poderá autorizar a prática de qualquer ato expropriatório de bens dos recuperandos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.932.412,15 (nove milhões novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e doze reais e quinze centavos)

Termos que pede deferimento.

Paraíso do Tocantins-TO, 06/12/2025

**Alan de Azevedo Maia**  
**OAB/GO 23.947**



## **RELAÇÃO DE DOCUMENTO EM ANEXO**

1. Petição Inicial
2. Procuração;
3. Atos Constitutivos;
4. Certidões - Cartório Distribuidor - Cíveis - Criminais
5. Certidões Criminais e Cíveis;
6. Relação de Bens e Direitos
7. Relação das ações judiciais
8. Relação integral dos empregados
9. Relação de bens
10. Relação dos extratos bancários
11. Livro caixa e Demonstrações Contábeis
12. Relatório do Passivo Fiscal
13. Relação dos credores sujeitos a Recuperação Judicial
14. Documentos outros - CPF e RJ
15. Custas e Judiciais
16. Documentos relacionados ao arresto/bloqueio/execuções